



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80  
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

---

**TRANSMISSÃO VIA EMAIL**

---

DE	DEPARTAMENTO	DATA
<b>Renata Ap. Natal Zago</b>	<b>MATERIAIS</b>	<b>07/12/2022</b>

---

EMPRESA:  
**REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022**

---

FAX Nº	Nº DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA:
<b>(18) xxxxxx</b>	<b>01 (uma)</b>

e-mail:

---

**se não recebido bem, contatar pelo fone (0xx18) 3643-6024**

---

Prezados Senhores:

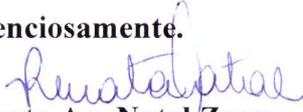
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
**EDITAL Nº 121/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2022.**  
**AVISO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Birigui TORNA PÚBLICO que tem intenção em proceder com a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 021/2022, que objetiva a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICA, CIRÚRGICA E ESPECIALIZADA E ATENDIMENTO 24 HORAS, SOB O REGIME DE MENSALIDADE PREESTABELECIDO, POR INTERMÉDIO DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS OU COOPERADOS, OBRIGANDO-SE PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS, INCLUSIVE A PREVENÇÃO DE DOENÇAS, A PROMOÇÃO A MANUTENÇÃO DA SAÚDE, BEM COMO A RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO, CARACTERIZADO COMO PLANO OU SEGURO SAÚDE COLETIVO, PELO PERÍODO DE 12 MESES PODENDO SER RENOVADO NOS TERMOS DA LEI”, conforme Ofício Especial encaminhado pela Secretaria de Administração e Parecer Jurídico nº 130/2022. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventuais recursos a contar da veiculação desta publicação. Leandro Maffei Milani, Prefeito Municipal. Birigui-SP, 06/12/2022.

Publicações na data de hoje, informação disponibilizada no site da Prefeitura de Birigui.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

  
**Renata Ap. Natal Zago**  
Pregoeira Oficial





## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Secretaria de Administração*

Birigui, 25 de novembro de 2022.

*Ofício Especial*

Assunto: **pedido de anulação – Pregão Presencial nº 21/2022 – prestação de serviços de assistência médica clínica, cirúrgica e especializada e atendimento 24 horas**

Prezada Pregoeira Oficial,

Considerando os diversos questionamentos advindos de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica Clínica, Cirúrgica e Especializada e Atendimento 24 horas, sob o regime de mensalidade preestabelecida, por intermédio de profissionais credenciados ou cooperados, obrigando-se pelos serviços contratados, inclusive à prevenção das doenças, à promoção e manutenção da saúde, bem com a recuperação e reabilitação, caracterizado como Plano ou Seguro Saúde Coletivo, a cargo da Secretaria de Administração, pelo prazo de 12 meses, podendo ser renovado se houver interesse da Administração;

Considerando que após estudos identificamos que alguns questionamentos fazem sentido e demandam alteração substancial do Edital, sobretudo quanto ao fornecimento de preços por faixa etária;

Considerando que previamente à decisão de anulação decidimos solicitar orçamentos segundo o critério da faixa etária (doc.j.).

Considerando que tais orçamentos revelaram um custo muito superior ao que se paga hoje para a atual prestadora dos serviços, de maneira que



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Secretaria de Administração*

tanto o servidor, quanto a Prefeitura deveria desembolsar pelo menos 32% a mais, se considerado o orçamento de menor valor.

Assim, por tais motivos é que se requer a anulação do presente certame para análise futura das providências que serão adotadas.

Antecipando agradecimentos, aproveito para apresentar-lhe protestos de estima e apreço.

Milton Paulo Boer

**Secretário de Administração**

Ilma. Sra.

**RENATA APARECIDA NATAL ZAGO**

Pregoeira Oficial



PREFEITURA DE BIRIGUI  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

À Pregoeira Oficial,

De acordo:

-----  
**Leandro Maffei Milani**  
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO Nº 130/2022/VVD/DL/SNJ**

1.1 Trata-se de consulta sobre o procedimento a ser adotado nos autos do Pregão Presencial nº 21/2022, nas suas fls. 325. Seu objeto consistiu em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICA, CIRÚRGICA E ESPECIALIZADA E ATENDIMENTO 24 HORAS, SOB O REGIME DE MENSALIDADE PREESTABELECIDO, POR INTERMÉDIO DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS OU COOPERADOS, OBRIGANDO-SE PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS, INCLUSIVE A PREVENÇÃO DE DOENÇAS, A PROMOÇÃO A MANUTENÇÃO DA SAÚDE, BEM COMO A RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO, CARACTERIZADO COMO PLANO OU SEGURO SAÚDE COLETIVO, PELO PERÍODO DE 12 MESES PODENDO SER RENOVADO NOS TERMOS DA LEI, conforme especificações editalícias.

1.2 O certame licitatório em questão se encontrava na sua fase de abertura, mas sofreu com a ocorrência assim narrada no Ofício Especial do Ilmo. Sr. Secretário de Administração, das fls. 321:

“Considerando que após estudos identificamos que alguns questionamentos fazem sentido e demandam alteração substancial do Edital, sobretudo quanto ao fornecimento de preços por faixa etária; (...)

Considerando que tais orçamentos revelaram um custo muito superior ao que se paga hoje para a atual prestadora dos serviços, de maneira que tanto o servidor, quanto a Prefeitura deveria desembolsar pelo menos 32% a mais, se considerado o orçamento de menor valor.

Assim, por tais motivos é que se requer a **anulação** do presente certame para análise futura das providências que serão adotadas.” (grifo nosso)

---

1.3 A controvérsia deriva da constatação de que o prosseguimento do certame não resultaria em seleção isonômica da proposta mais vantajosa, mediante o qual a consulta em apreço foi encaminhada.

1.4 É o relatório.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o vício realtado merece atenção e saneamento.

2.2 Afinal, como a Lei Federal nº 10.520/02 dispõe que “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Esta, por sua vez, previu o seguinte:

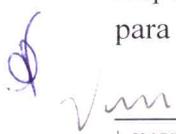
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

2.3 Tal como se depreende do relatório mencionado no parágrafo 1.2 acima, para a seleção de proposta vantajosa, deverá se proceder a alterações substanciais no edital, de maneira que uma retificação não traria a clareza indispensável para se prosseguir com segurança nesses mesmos autos.

2.4 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

2.5 A respeito do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, a doutrina jurídica pesquisada por esta Secretaria explica a correlação entre os motivos da invalidação dos atos administrativos, os princípios da proporcionalidade e da segurança e o pressuposto lógico de causa. Pois, numa anulação de ato administrativo, “a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada”<sup>1</sup>. No caso concreto, o vício de legalidade se estende ao edital de abertura, ensejando, assim, a anulação total do certame. Logo, anulação total corresponde à providência mais adequada para se evitar que se obtenha resultado infrutífero para a Municipalidade ou que impeça a seleção isonômica da proposta mais vantajosa.

  
<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016. p. 1044.

---

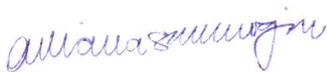
2.6 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/934, consiste na anulação total do certame. Tal providência, consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

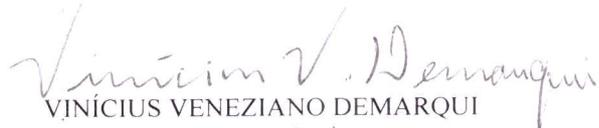
3.1 Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, esta Secretaria, para os fins do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 119, §4º, IX, bem como ANEXO V, TABELA 109, da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, exara-se parecer com a recomendação de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

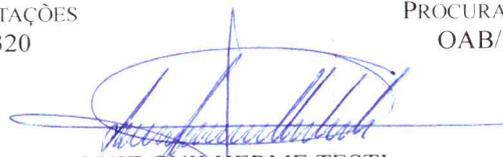
- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei;
- 3 – No silêncio deles, publicar a anulação do Pregão Presencial nº 21/2022, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.2 S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente - STF, AgReg no HC n. 155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigui, 30 de novembro de 2.022.

  
JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
OAB/SP 164.320

  
VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SP 267.002

  
LUIZ GUILHERME TESTI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP 381.043

